SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167962 - SP (2026/0032222-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADOS	:	TIAGO MACKEY MARTINS DE ASSIS GOMES - SP243775
		SOFIA PAIVA FORTES - SP469576
AGRAVADO	:	GAFISA S/A
ADVOGADOS	:	BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
		MURILO RODRIGUES - SP480005
AGRAVADO	:	PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO SEM ASSINATURA VÁLIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por irregularidade na representação processual e incidência da Súmula 115/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a juntada, no prazo de regularização, de procuração e de substabelecimento sem assinatura válida do substabelecente supre a irregularidade de representação do agravo em recurso especial e afasta a incidência da Súmula 115/STJ.

III. Razões de decidir

3. A representação processual constitui pressuposto de admissibilidade recursal, sendo inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração ou substabelecimento válido nos autos, conforme Súmula 115/STJ.
4. A validade do substabelecimento pressupõe a assinatura do outorgante; assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com assinatura eletrônica baseada em certificado digital e não regulariza a representação.
5. Ausente assinatura válida no substabelecimento, não se completa a cadeia de procurações/substabelecimentos, persistindo vício insanável na instância especial, o que impõe a manutenção da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59408847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 41e49001-a6a2-4728-a3ed-b58e52a8cc9a

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59408847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 41e49001-a6a2-4728-a3ed-b58e52a8cc9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167962 - SP (2026/0032222-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADOS	:	TIAGO MACKEY MARTINS DE ASSIS GOMES - SP243775
		SOFIA PAIVA FORTES - SP469576
AGRAVADO	:	GAFISA S/A
ADVOGADOS	:	BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
		MURILO RODRIGUES - SP480005
AGRAVADO	:	PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO SEM ASSINATURA VÁLIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por irregularidade na representação processual e incidência da Súmula 115/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a juntada, no prazo de regularização, de procuração e de substabelecimento sem assinatura válida do substabelecente supre a irregularidade de representação do agravo em recurso especial e afasta a incidência da Súmula 115/STJ.

III. Razões de decidir

3. A representação processual constitui pressuposto de admissibilidade recursal, sendo inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração ou substabelecimento válido nos autos, conforme Súmula 115/STJ.

4. A validade do substabelecimento pressupõe a assinatura do outorgante; assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com assinatura eletrônica baseada em certificado digital e não regulariza a representação.

Documento eletrônico VDA59046178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:35
Código de Controle do Documento: 9478f9ab-5448-41c8-9b26-66f93f987f25

5. Ausente assinatura válida no substabelecimento, não se completa a cadeia de procurações/ substabelecimentos, persistindo vício insanável na instância especial, o que impõe a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA., em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 4799-4800, e-STJ), que não conheceu do agravo em recurso especial, ante irregularidade na representação processual e incidência da Súmula 115/STJ.

No presente agravo interno (fls. 4804-4812, e-STJ), o insurgente sustenta que houve equívoco na análise da documentação de representação, afirmando a existência de cadeia regular de mandato, com procuração originária e substabelecimento, ambos juntados no prazo de regularização. Alega, ainda, que a decisão agravada confundiu a data de juntada com a data de outorga e que, reconhecida a regularidade, deve ser afastada a majoração dos honorários do art. 85, parágrafo 11, do CPC.

Resposta às fls. 4817-4822, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Recebido o presente feito nesta Corte, foi constatada a irregularidade da representação processual, intimando-se a parte para saná-la (fl. 4770, e-STJ).

A insurgente compareceu aos autos às fls. 4774-4796, e-STJ.

Na sequência, a Presidência do STJ deixou de conhecer o reclamo, por considerar que "A parte, embora regularmente intimada para sanar referidos vícios, regularizou apenas a representação do recurso especial, restando, ainda, o vício quanto à representação do agravo em recurso especial, tendo em vista que os poderes consignados no instrumento de mandato de fl. 4777, foram outorgados à subscritora do recurso em data posterior à sua interposição" (fl. 4799, e-STJ).

Documento eletrônico VDA59046178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:35
Código de Controle do Documento: 9478f9ab-5448-41c8-9b26-66f93f987f25

No presente agravo, alega a insurgente, em síntese, a existência de cadeia regular de mandato, com procuração originária e substabelecimento, ambos juntados no prazo de regularização.

Pois bem.

De fato, dentro do prazo de regularização concedido, houve a apresentação de procuração (fl. 4775-4776, e-STJ) e substabelecimento (fl. 4777, e-STJ), ambos com data anterior à interposição dos recursos. Ocorre que, no instrumento de fls. 4777, e-STJ, **não há assinatura física ou eletrônica válida** do substabelecente.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade Certificadora credenciada" (AgInt no AREsp n. 1.691.485/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 21/10/2020).

Logo, o instrumento de fl. 4777 e-STJ, por não ter sido assinado pelo pretenso substabelecente, não completou a cadeira de procurações/ substabelecimentos necessária parar outorgar poderes ao subscritor dos recursos direcionados a este Tribunal Superior.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 115/STJ. SUBSTABELECIMENTO APÓCRIFO. ASSINATURA ELETRÔNICA POR TERCEIRO SEM PODERES. VÍCIO INSANÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. A representação processual é pressuposto de admissibilidade recursal. Nos termos da Súmula n. 115/STJ, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração ou substabelecimento válido nos autos. **2. A validade do substabelecimento pressupõe a assinatura do outorgante original. A juntada de documento sem assinatura (digital ou manuscrita) do substabelecente não regulariza a representação, ainda que o protocolo eletrônico seja realizado pela advogada substabelecida.** 3. A regularidade do mandato deve ser aferida no momento da interposição do recurso, sendo que a tentativa de regularização posterior, com documento apócrifo, não convalida o ato processual pretérito. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.486.336/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REGRESSIVA COM PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. 1. Os petições e recursos desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ. O Tribunal de origem decidiu de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, de modo que é aplicável o teor da Súmula 83 do STJ. 1.1. Na hipótese, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor da inicial e da apelação. **1.2. O substabelecimento não subsiste por si só, sem uma procuração que lhe dê suporte. Na hipótese, o próprio substabelecimento não contém assinatura válida, por apresentar mera inserção, em documento digital, de imagem da assinatura digitalizada ou**

Documento eletrônico VDA59046178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:35
Código de Controle do Documento: 9478f9ab-5448-41c8-9b26-66f93f987f25

escaneada. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.662.999/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. ASSINATURA DIGITALIZADA/ESCANEADA. RUBRICA DE ADVOGADO NÃO IDENTIFICADO. RECURSO APÓCRIFO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAR O VÍCIO FORMAL. NÃO ATENDIMENTO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da sua representação processual. 3. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser inadmissível assinatura digitalizada ou escaneada no instrumento procuratório, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, ensejando o não conhecimento do recurso assinado pelo advogado pela ausência de poderes de representação nos autos, como ocorre no presente caso (AgInt no AREsp nº 1.372.728/PE, Rel Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 21/10/2019, DJe 28/10/2019)**. 4. Qualquer outra análise acerca da regularidade da assinatura da petição do recurso de apelação seria inviável nesta via em virtude da necessidade do reexame da prova, o que é obstado por força da Súmula nº 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.602.592/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022.) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada, ainda que por fundamentação diversa.

2. Do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:35
Código de Controle do Documento: 9478f9ab-5448-41c8-9b26-66f93f987f25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.167.962 / SP

Número Registro: 2026/0032222-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00427117920128160001 10111871320228260100 10391465620228260100 10391465620228260100 50000
10391465620228260100 50001 10391465620228260100 50002 202403823034 427117920128160001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADOS	: TIAGO MACKEY MARTINS DE ASSIS GOMES - SP243775
	SOFIA PAIVA FORTES - SP469576
AGRAVADO	: GAFISA S/A
ADVOGADOS	: BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
	MURILO RODRIGUES - SP480005
AGRAVADO	: PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADOS	: TIAGO MACKEY MARTINS DE ASSIS GOMES - SP243775
	SOFIA PAIVA FORTES - SP469576
AGRAVADO	: GAFISA S/A
ADVOGADOS	: BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
	MURILO RODRIGUES - SP480005

Documento eletrônico VDA59396072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:37:36
Código de Controle do Documento: 13df21b9-ca31-4fbf-8af6-b17d50d6e2c5

AGRAVADO : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59396072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:37:36
Código de Controle do Documento: 13df21b9-ca31-4fbf-8af6-b17d50d6e2c5